AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070177 - CE (2023/0139834-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS FELIPE SARAIVA BESERRA
AGRAVADO	:	G. VASCONCELOS NETO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	GERARDO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	:	ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA - CE019375
AGRAVADO	:	ROGERIA SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MARCELO CORDEIRO DE CASTRO - CE019194
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ASSISTENTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento da jurisprudência do STJ, a teor da disciplina prevista no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, na redação anterior à Lei n. 14.230/2021, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. (AgRg no REsp 1510969/SP, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015).

2. No presente caso, a agravada foi exonerada do cargo comissionado de Secretária de Educação da Prefeitura de Crateus/CE em 31/12/2012 e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 21/07/2018, quando já prescrita a pretensão punitiva estabelecida na LIA.

3. O fato de passar a ocupar cargo diverso em fevereiro/2013 não autoriza a contagem diferenciada da prescrição, visto que o cargo comissionado supostamente utilizado para a prática do ato ímprobo sofreu solução de continuidade, deflagrando o lustro prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38586037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:38:29
Código de Controle do Documento: 24eb13c0-90e2-4b91-9d12-a0290beccbea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38586037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/09/2023 15:38:29
Código de Controle do Documento: 24eb13c0-90e2-4b91-9d12-a0290beccbea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070177 - CE (2023/0139834-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS FELIPE SARAIVA BESERRA
AGRAVADO	:	G. VASCONCELOS NETO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	GERARDO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	:	ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA - CE019375
AGRAVADO	:	ROGERIA SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MARCELO CORDEIRO DE CASTRO - CE019194
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ASSISTENTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento da jurisprudência do STJ, a teor da disciplina prevista no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, na redação anterior à Lei n. 14.230/2021, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. (AgRg no REsp 1510969/SP, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015).

2. No presente caso, a agravada foi exonerada do cargo comissionado de Secretária de Educação da Prefeitura de Crateus/CE em 31/12/2012 e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 21/07/2018, quando já prescrita a pretensão punitiva estabelecida na LIA.

3. O fato de passar a ocupar cargo diverso em fevereiro/2013 não autoriza a contagem diferenciada da prescrição, visto que o cargo comissionado supostamente utilizado para a prática do ato ímprobo sofreu solução de continuidade, deflagrando o lustro prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA38350702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 13/09/2023 08:57:27
Código de Controle do Documento: c5b2501c-46ba-43de-ba3a-a4bde099b4ef

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.711/2.713, em que não conheci do recurso especial, eis que o entendimento adotado na origem não se afastou da jurisprudência do STJ.

No presente agravo interno, o MPF sustenta que o lapso prescricional não teve início, eis que não houve rompimento do vínculo da agravada com a administração.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

No exame dos autos, observo que o Tribunal *a quo* não se afastou do entendimento que vem sendo seguido nesta Corte.

É que, conforme "estatui o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público" (AgRg no REsp 1510969/SP, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015).

No caso presente, conforme consta à e-STJ fl. 2.641, a demandada Rogéria Soares Evangelista foi exonerada do cargo comissionado de Secretária de Educação da Prefeitura de Cratéus/CE, em 31/12/2012.

Nesse passo, considerando que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 21/07/2018, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estabelecida na LIA.

É bem verdade que a recorrida passou a ocupar cargo diverso em

Documento eletrônico VDA38350702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 13/09/2023 08:57:27
Código de Controle do Documento: c5b2501c-46ba-43de-ba3a-a4bde099b4ef

2013. Essa circunstância, contudo, não autoriza a contagem diferenciada da prescrição, visto que o cargo comissionado supostamente utilizado para a prática do ato ímprobo sofreu solução de continuidade, deflagrando o lustro prescricional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38350702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 13/09/2023 08:57:27
Código de Controle do Documento: c5b2501c-46ba-43de-ba3a-a4bde099b4ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.070.177 / CE

Número Registro: 2023/0139834-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08077869120184058104 807786912018405810 4

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CARLOS FELIPE SARAIVA BESERRA
RECORRIDO	:	G. VASCONCELOS NETO - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	GERARDO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	:	ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA - CE019375
RECORRIDO	:	ROGERIA SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MARCELO CORDEIRO DE CASTRO - CE019194
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ASSISTENTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS FELIPE SARAIVA BESERRA
AGRAVADO	:	G. VASCONCELOS NETO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	GERARDO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	:	ALINE IGNÁCIO TEIXEIRA - CE019375
AGRAVADO	:	ROGERIA SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MARCELO CORDEIRO DE CASTRO - CE019194
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ASSISTENTE

Documento eletrônico VDA38531253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:14:13
Código de Controle do Documento: fb96b625-fcff-414b-8e6a-8c82fc70bfec

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:14:13
Código de Controle do Documento: fb96b625-fcff-414b-8e6a-8c82fc70bfec